



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06094/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 06094/09, referente à Prestação de Contas da **Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2007, cuja responsabilidade é do Sr. José Vanildo Medeiros, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas no montante de R\$ 121.900,00 correspondente a 9,51% da despesa licitável ou 2,97 da despesa total;
2. não encaminhamento a este Tribunal de 04 (quatro) adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97.

Notificado, o interessado apresentou documentos de fls. 17 a 75.

Ao analisar os argumentos a auditoria manteve o entendimento inicial sobre as irregularidades.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho após tecer algumas observações opina, pela irregularidade das Contas do Senhor José Vanildo Medeiros com aplicação de multa ao gestor.

É o Relatório.

VOTO

Como a própria auditoria reconhece, o ex-gestor enviou dois processos de adiantamentos no valor total de R\$ 4.000,00. Conforme se pode colher do SAGRES os empenhos relativos aos outros adiantamentos também no total de R\$ 4.000,00 foram anulados. Cabe multa ao interessado em virtude do atraso no envio.

O defendente não encaminhou a licitação reclamada pela auditoria apesar de constar no aditivo do contrato que se trata do Pregão 082/2006/SEMAS/PMCG.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas** as contas do Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr. José Vanildo Medeiros relativas ao exercício de 2007; **b) aplique-lhe** multa ao Sr. José Vanildo Medeiros no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro no inciso III art. 56 da LOTCE; **c) assine o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06094/09

Prestação de Contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. José Vanildo de Medeiros. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC	00370	10
----------------	-------	----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **06094/09**, referente à Prestação de Contas da **Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2007, cuja responsabilidade é do Sr. José Vanildo Medeiros, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as contas do Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr. José Vanildo Medeiros relativas ao exercício de 2007; **b) aplicar** multa ao Sr. José Vanildo Medeiros no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos I e III art. 56 da LOTCE; **c) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem levando em consideração que, como a própria auditoria reconhece, o ex-gestor enviou dois processos de adiantamentos no valor total de R\$ 4.000,00. Conforme se pode colher do SAGRES os empenhos relativos aos outros adiantamentos também no total de R\$ 4.000,00 foram anulados. Cabe multa ao interessado em virtude do atraso no envio.

O defendente não encaminhou a licitação reclamada pela auditoria apesar de constar no aditivo do contrato que se trata do Pregão 082/2006/SEMAS/PMCG, cabendo também por isso multa

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 28 de abril de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral